



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes na Marcha da Maconha e em eventos que façam apologia ao uso de drogas ilícitas, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes em eventos que, a qualquer título, promovam, incentivem ou façam apologia ao uso de drogas ilícitas, ainda que sob a justificativa de descriminalização, legalização, uso recreativo ou flexibilização legislativa, inclusive em manifestações similares à Marcha da Maconha.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º A responsabilidade por impedir a participação de crianças e adolescentes na Marcha da Maconha e em eventos similares, no âmbito do Município de São Paulo, será solidária entre os organizadores, patrocinadores, responsáveis legais e quaisquer pessoas que, de forma direta ou indireta, contribuam para sua exposição às situações vedadas por esta Lei.

Art. 4º Os eventos mencionados nesta Lei deverão ser realizados em locais que possibilitem o controle efetivo de acesso, de modo a assegurar a vedação da participação de crianças e adolescentes.

§ 1º A divulgação dos eventos referidos nesta Lei, por qualquer meio, inclusive físico, digital ou audiovisual, deverá conter, de forma clara e ostensiva, a informação de que se destinam exclusivamente a maiores de 18 (dezoito) anos, em observância aos princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e aos valores sociais da família.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

§ 2º Na hipótese de haver qualquer forma de apoio, repasse de recursos públicos, cessão de bens ou outra forma de colaboração do Poder Público municipal para a realização do evento, é vedada a utilização de bandeiras, símbolos ou quaisquer elementos visuais que não sejam oficiais e reconhecidos em lei.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, serão aplicadas cumulativamente as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou outras medidas cabíveis:

I - suspensão imediata de qualquer forma de apoio, incentivo ou financiamento público destinado à realização do evento;

II - obrigação de restituir integralmente quaisquer valores ou bens públicos eventualmente recebidos ou utilizados a título de apoio, financiamento ou patrocínio para a realização do evento;

III - suspensão da autorização para uso de bens públicos e de vias públicas por parte da pessoa física ou jurídica organizadora do evento;

IV - suspensão, por até 5 (cinco) anos, da autorização para realização de novos eventos que dependam de qualquer tipo de permissão, cessão de bens ou apoio do Poder Público municipal;

V - aplicação de multa, no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao organizador do evento e ao responsável legal que permitir ou promover a exposição da criança ou do adolescente em desconformidade com esta Lei.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas nesta Lei serão integralmente revertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Parágrafo único. A gestão e aplicação dos recursos mencionados no caput observarão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nos termos da legislação municipal vigente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Pastora Sandra Alves
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa ora apresentada tem como fundamento o dever constitucional atribuído ao Estado, à família e à sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Esse dever de proteção integral impõe não apenas a adoção de medidas reparatórias diante de situações concretas de risco, mas também a formulação de políticas preventivas que resguardecem o pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a participação de crianças e adolescentes em eventos que promovam ou façam apologia ao uso de drogas ilícitas revela-se absolutamente incompatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pois os expõe, ainda que de forma indireta, a valores, comportamentos e mensagens que colidem frontalmente com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Há fundado receio de que tais eventos possam servir de incentivo ao uso de drogas ou a outras práticas ilícitas, na medida em que frequentemente naturalizam condutas expressamente vedadas pela legislação penal. A participação ativa de crianças e adolescentes — ainda que acompanhados de seus pais ou responsáveis — pode comprometer sua formação moral, educacional e psicológica, afetando negativamente o processo de amadurecimento ético e social que o Estado tem o dever de tutelar.

É importante frisar que a medida ora proposta não tem por objeto a censura ou restrição à liberdade de expressão de adultos, tampouco a vedação ao debate público sobre o tema. Busca-se, sim, assegurar que crianças e adolescentes não sejam inseridos em ambientes cujo conteúdo simbólico ou propósito possam representar risco à sua formação, mediante a definição de parâmetros objetivos de proteção, em consonância com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 2291491-07.2022.8.26.0000, no dia 30 de março de 2023, reconheceu a legitimidade do Poder Público em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Pastora Sandra Alves

adotar medidas restritivas à presença de crianças e adolescentes em manifestações dessa natureza, justamente para evitar que a ambientação precoce em contextos de naturalização do uso de drogas comprometa sua formação moral, educacional e social.

Dessa forma, a presente proposição busca concretizar, no âmbito normativo municipal, os mandamentos constitucionais e legais de proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo critérios claros de vedação à sua participação em contextos potencialmente lesivos à sua formação. Trata-se de medida preventiva que reafirma o compromisso do Município de São Paulo com a tutela prioritária dos direitos infantojuvenis, conforme impõem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, por todo o exposto, rogo aos Nobres Pares que apoiem e aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Pastora Sandra Alves
Vereadora